



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 15374.002826/2001-21
Recurso nº 141.020 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 293-00.013
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

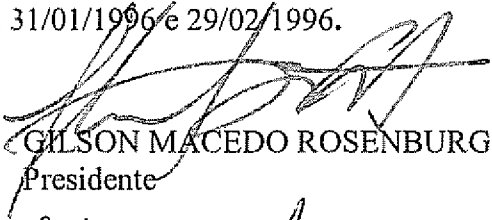
Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 01/96 e 02/96, decorreu a prescrição do crédito tributário em face da súmula vinculante Nº 08 do STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1996 e 29/02/1996.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


LUIZ GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 30 a 36, lavrado, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 80.175,66, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1996, 02/1996, 10/1996, 02/1997, 05/1997, 07/1997, 10/1997, 06/1998 e 11/1998, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/06/2001

O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 04/04/2001, pela ciência do Termo de Intimação Fiscal de fl. 04.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Inicialmente, a recorrente em sua impugnação, informa estar correta a exigência fiscal atinente aos fatos geradores ocorridos em 31/10/96; 31/05/97; 31/07/97; 31/08/97; 30/09/97; 31/10/97; 30/06/98, tendo promovido o recolhimento do tributo, com a multa e os juros de mora, consoante comprova os Darf anexos (doc. 3 – fls. 48/49).

Tendo em vista a concordância da autuada em relação aos valores lançados referentes aos períodos de apuração 10/96, 05/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97 e 06/98, considerou o Fisco que estes valores estão definitivamente constituídos na esfera administrativa.

No que tange aos demais débitos, passa-se agora ao enfrentamento das questões objeto da lide, que se referem aos lançamentos efetuados nos períodos de apuração de 01/96, 02/96, 02/97, 07/98, 08/98, 09/98 e 11/98.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 02/97, a recorrente alegou que o Fisco cobrou diferença no principal, equivalente a R\$1.143,66, porque encontrou na Declaração prestada pela contribuinte, através de planilha fornecida pelo Fisco (fl. 10), base de cálculo maior que a utilizada para fins de recolhimento. No entanto, aduz a recorrente que a base de cálculo informada nesta Declaração foi registrada, por equívoco, a maior, razão pela qual a elaborou Declaração retificadora (doc. 4 – fls. 50/55), fundada nos elementos contábeis que a lastreiam (doc. 5 – fls. 56/57).

Da análise das planilhas elencadas pela recorrente, no que se refere ao mês 02/97, o fisco verificou divergência entre a planilha preenchida pela contribuinte inicialmente, à fl. 10, que serviu de base para a apuração da contribuição para o PIS pela Fiscalização, e a planilha retificada quando da impugnação, à fl. 50, encontra-se no item 1 “da Venda de Bens e Produtos no Mercado Interno – Recita de Vendas (IPI incluso)” Na planilha, o valor constante para o referido item é de R\$1.257.238,07, enquanto que, na planilha retificadora, o valor é de R\$1.081.290,21.

Da análise da cópia do Balancete referente ao mês 02/97 (doc. 5 – fls. 56/57), verifica-se que o valor correto a título do item 1 “da Venda de Bens e Produtos no Mercado Interno – Receita de Vendas (IPI incluso)” é de R\$1.081.290,21, que é obtido com a soma das parcelas correspondentes a R\$172.788,67 (Total de Receitas p/ o Mercado Interno), R\$763.923,24 (Total de Venda a Unidades do Grupo) e R\$144.578,30 (IPI), e correspondente

ao valor constante da planilha retificada pelo contribuinte. Considero, portanto, o fisco, o valor do item 1, retificado pelo recorrente, como o correto.

Desta forma, a receita entendeu que a base de cálculo da contribuição para o PIS, referente ao mês 02/97, é de R\$900.523,42, obtida pela soma das parcelas correspondentes a R\$172.788,67 (Total de Receitas p/ o Mercado Interno) e R\$763.923,24 (Total de Vendas a Unidades do Grupo), e subtração da parcela correspondente a R\$36.188,49 (Devoluções de Vendas), constantes da cópia do Balancete do referido mês (doc. 5 – fls. 56/57).

Aplicando-se a alíquota de 0,65% (vigente a época) à base de cálculo encontrada (R\$900.523,42), obtém-se o valor da contribuição para o PIS devida de R\$5.853,40, que já havia sido declarado e recolhido pela contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, conforme planilha de apuração de débito fl. 23), Pagamentos fls. 25 e Demonstrativo de Situação Fiscal apurada (fl. 28), elaborada pelo Auditor fiscal atuante. Portanto a receita considerou improcedente o valor da contribuição para o PIS lançado, referente ao mês 02/97, bem como a multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 07/98, a recorrente alega que, conforme se depreende da própria planilha elaborada pela fiscalização, efetuou-se recolhimento superior ao devido. Entretanto aduz a recorrente que a Fazenda deixou de considerar tal pagamento, já que, por um lapso, o código de recolhimento foi digitado errado, pois em vez de constar o nº 8109, figurou 2172 (doc. 6 –fl. 58) e, assim, foi feita a correção através de Redarf doc. 7 - fl. 59).

Aduz a Receita em consulta ao sistema Sinal da SRF, conforme extrato a fl. 66, foi confirmada a efetivação do Redarf solicitada pela contribuinte. Desta forma, o recolhimento efetuado, pela interessada, a título de cofins código 2172, em 10/08/98, referente ao mês 07/98, no valor de R\$ 16.295,36, foi convertido para a contribuição do PIS (código 8109). Observe-se que o recolhimento a título de contribuição para o PIS código 8109) em 14/08/98, referente ao mês.

Em consulta ao sistema Sinal da SRF, conforme extrato à fl. 66, foi confirmada a efetivação do Redarf solicitado pela contribuinte. Desta forma, o recolhimento efetuado, pela recorrente, a título de Cofins (Código 2172) em 10/08/98, referente ao mês 07/08, no valor de R\$16.295,36, foi convertido para a contribuição para o PIS (código 8109). Observe-se que o recolhimento a título de contribuição para o PIS (código 8109), em 14/08/98, referente ao mês 07/98, no valor de R\$50.139,59, foi objeto de Redarf, com a conversão para a Cofins (código 2172), de acordo com extrato do sistema Sinal da SRF, à fl. 67.

Assim sendo, caracterizado o erro de preenchimento do código de recolhimento e a efetivação do Redarf em valor superior À contribuição para o PIS devida (R\$12.709,78), conforme planilha “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, elaborada pelo Auditor Fiscal atuante, à fl. 29 considero improcedente o valor da contribuição para o PIS lançado, referente ao mês 07/98, bem como a multa de ofício e o juro de mora correspondente.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 08/98, a recorrente alega que falha semelhante ocorreu, uma vez que tendo sido o recolhimento feito a maior que o devido, consoante planilha da lavra da própria Fiscalização, o pagamento deixou de ser considerado em razão de erro na aposição do CNPJ do contribuinte (doc. 8 - fl/ 60) cuja



retificação estava sendo processada em Anápolis – GO, já que o CNPJ que figurou é de unidade estabelecida naquele Estado, razão porque vem requer a junta posterior do Redarf.

Em consulta ao sistema Sinal da SRF pela receita, conforme extrato de fl. 68, foi confirmada a efetivação do Redarf solicitado pela filial de Anápolis – GO. Desta forma, o recolhimento efetuado, pela recorrente, com aposição do CNPJ da referida filial (CNPJ nº 56.228.356/0005-65), a título de contribuição para o PIS (código 8109), em 15/09/98, referente ao mês 08/98, no valor de R\$5.970,21, foi convertido para o seu CNPJ (nº 33.366.980/0080-02).

Assim sendo, caracterizado o erro de preenchimento do CNPJ da interessada e a efetivação do Redarf em valor superior à contribuição para o PIS devida (R\$ 5.848,03) conforme planilha “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, elaborada pelo Auditor Fiscal atuante, à fl. 29, considero improcedente o valor da contribuição para o PIS lançado, referente ao mês 08/98, bem como a multa de ofício e o juro de mora correspondentes.

Com relação aos lançamentos de 30/09/98 e 30/11/98, a recorrente alega que não conseguiu identificar quaisquer problemas nos DARF de recolhimento que justificassem a sua desconsideração (doc. 09 e 10 – Fls. 61/62).

Em consulta ao sistema Sinal da SRF pela receita, conforme extrato à fl. 69, foram confirmados ao recolhimentos elencados pela impugnante, no código 8109 (PIS/Faturamento), quais sejam: R\$237,14 em 15/10/1998, em 15/12/1998. Observe-se que, na planilha “Pagamentos”, elaborada pelo Auditor Fiscal atuante, À fl. 26, constam os referidos recolhimentos, para os fatos geradores 30//09/1998, porém, esses valores não foram considerados na planilha “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, na coluna “Créditos Apurados”, à fl. 29.

Assim sendo, tendo em vista que os citados recolhimentos foram efetuados em valores superiores à contribuição para o PIS devida (R\$154,14 e R\$9.046,12, respectivamente) conforme planilha “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, elaborada pelo Auditor Fiscal atuante, à fl. 29, considero improcedente os valores lançados, referentes aos meses 09/98 e 11/98, bem como a multa de ofício e o juro de mora correspondentes.

Em relação aos lançamentos referentes aos períodos de apuração 01/96 e 02/96, a interessada alega que o Fisco entendeu cobrar a contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, quando ela calculou e recolheu à alíquota de 0,65%, uma vez que a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada finalmente pela MP nº 1.676-38/98, que foi convertido na Lei 9.715, de 25/11/98, alterando as Leis Complementares nºs 7 e 8/70, reduziu a alíquota da contribuição para o PIS de 0,75% para 0,65% (inciso I do art. 8º), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 (art. 18).

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

Assim após análise dos fatos objetos dos autos entendo em relação aos valores lançados referentes aos períodos de apuração 10/96, 05/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97 e 06/98, em face da concordância da autuada em relação aos valores lançados, considerou a Receita que estes valores estão definitivamente constituídos na esfera administrativa, não havendo mais discussão acerca da matéria.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 02/97, a Receita considerou improcedente o valor da contribuição para o Pis lançado, referente ao mês 02/97, bem como a multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração contribuição para o Pis lançado, bem como a multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 08/98, a receita considerou improcedente o valor da contribuição para o PIS lançado, referente ao mês 08/98, bem como a multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Em relação ao lançamento referente ao período de apuração 01/96 e 02/96, entendo que decorreu a prescrição do crédito tributário em face da súmula vinculante nº 08 do STF.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

